



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003000199  
INTERESSADO: PINHEIRO E CIA LTDA  
ASSUNTO: ORIENTAÇÃO

**DESPACHO Nº 142/2019 - GAB**

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ESPÓLIO E SUCESSORES DO DEVEDOR OU CORRESPONSÁVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A Procuradoria Tributária propõe que este Gabinete fixe orientação geral, nos termos do Art. 7º da Portaria nº 127/2018-GAB, acerca do procedimento adequado de se imputar a responsabilidade tributária pelos débitos fiscais ao espólio ou sucessores do devedor falecido, bem como ao espólio ou sucessores do responsável tributário falecido.

2. De acordo com o **Parecer nº 0008/2019-PTR** (5415220), diante da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou sucessores do responsável tributário, quando o *de cuius* faleceu antes de sua citação no processo executivo, mormente nos casos de dissolução irregular da sociedade; torna-se imperioso orientar os procedimentos para a correta persecução do crédito tributário.

3. O **Despacho nº 133/2019 - GECT** (555594), que aprovou o Parecer mencionado no item anterior, consignou as seguintes conclusões no item 13: *“a) a dispensa de interposição de recursos em face de decisões judiciais que indefiram o redirecionamento da execução fiscal aos sucessores ou ao espólio: (i) quando o falecimento do contribuinte ou responsável verificar-se após a constituição definitiva e antes da propositura da execução fiscal; e (ii) quando o falecimento do responsável tributário ocorrer antes da citação do de cujos no executivo fiscal, inclusive nos casos de redirecionamento por dissolução irregular; b) que o Procurador do Estado fique dispensado de fazer tais pedidos de redirecionamento; c) que o FISCO, ao efetuar novo lançamento tributário, nas hipóteses aventadas (item “22” do Parecer N. 0008/2019 – PTR), observe a decadência a que se refere o art. 173, I, do CTN”.*

4. Pois bem. A matéria encontra-se disciplinada nos Artigos 121, 128, 129, 131, II e III, 134, 135, 145, III e 149, VIII, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN); Art. 2º, § 5º, I e Art. 4º, III, V e VI da Lei nº 6.830/80 (LEF); e, Artigos 17, 43, 110, 238, 239, 313, I, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil (CPC).

5. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, firmou-se no sentido de que: *“o redirecionamento da execução contra o espólio somente teria cabimento quando o falecimento do contribuinte verificar-se depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, ou seja, depois que estivesse devidamente angularizada a relação processual”* (AgInt no REsp nº 1.681.731/PR). No mesmo sentido, confira, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp nº 555.204/SC; AgRg no AREsp nº 522.268/RJ; REsp 1.410.253/SE; REsp 1.222.561/RS; AgRg no AREsp 373.438/RS; AgRg no AREsp 324.015/PB; REsp 1.671.855/RJ; AgRg no AREsp nº 772.042/MG e AgRg no AREsp nº 729.600/MG.

6. E mais, de acordo com o Enunciado nº 392 da Súmula do STJ: *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*. (Grifei)

7. Com a morte do devedor ou responsável tributário, respondem pelos tributos devidos pelo de cujos o espólio até data da abertura da sucessão; e os sucessores (cônjuge meeiro e herdeiros) até a data da partilha ou adjudicação, limitado ao montante do quinhão, legado ou meação.

8. Nesse sentido, **aprovo o Parecer nº 0008/2019-PTR** (5415220), com os **endossos do Despacho nº 133/2019 - GECT** (555594), ao passo em que oriento a matéria da seguinte forma e com os seguintes acréscimos:

*8.1 - no âmbito do processo administrativo tributário, diante da informação da morte do devedor ou responsável tributário, deverão ser intimados o representante legal do espólio ou os sucessores, conforme o caso, para se defenderem, visando a constituição definitiva do crédito tributário em detrimento destes últimos;*

*8.2 – se após a constituição definitiva do crédito tributário e antes do ajuizamento da execução fiscal, vier ao conhecimento da Administração Tributária a informação sobre a morte do devedor ou responsável tributário, e não tiver decorrido o prazo decadencial (CTN, art. 150, § 4º ou 173, I), o processo administrativo tributário deverá ser reaberto com a intimação do representante legal do espólio ou sucessores, conforme o caso, para se defenderem, visando a constituição definitiva do crédito tributário em detrimento destes últimos;*

*8.3 - no âmbito da execução fiscal ajuizada contra devedor (pessoa física) e responsável tributário (cujo nome conste da CDA), com a superveniência da morte do(s) executado(s), o*

*processo judicial deverá prosseguir desde que tenha havido a citação válida do "de cujus", promovendo-se o pedido de citação do representante legal do espólio ou dos sucessores, conforme o caso, para que respondam pelo débito tributário;*

*8.4 - se no curso da execução fiscal for requerido o redirecionamento ao responsável tributário nas hipóteses previstas na lei, e a relação processual incidental for angularizada pela citação válida do responsável tributário e este vier a falecer, deverá ser requerida a citação do representante legal do espólio ou sucessores, conforme o caso, para que respondam pelo débito tributário;*

*8.5 - caso o redirecionamento não tenha se aperfeiçoado pela citação válida do responsável tributário, não caberá o prosseguimento da execução contra este, momento em que o Procurador do Estado deverá analisar a conveniência de desistir da execução e devolver a CDA(s) ao setor competente da Secretaria da Fazenda, para que proceda a revisão do lançamento nos termos indicados no item 8.2;*

*8.6 – ficam os Procuradores do Estado autorizados a não interpor recurso contra decisões judiciais que indefiram o redirecionamento da execução fiscal contra espólio e sucessores, quando o falecimento do responsável tributário ocorrer antes da citação do "de cujus", devendo adotar o procedimento indicado no item 8.5.*

9. Orientada a matéria, dê-se **ciência** à **Secretaria de Estado da Fazenda** acerca dos procedimentos indicados, especialmente quanto aos itens 8.1, 8.2 e 8.5, às **Procuradorias Regionais** e, por fim, ao **Chefe do CEJUR**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB. Após, encaminhem-se os autos à **Procuradoria Tributária**, que deverá dar ciência aos demais membros da Especializada.

**Frederico Antunes Costa Tormin**

Subprocurador-Geral do Contencioso

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 31 dia(s) do mês de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, **Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 11/02/2019, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
5650342 e o código CRC AE87475E.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900003000199

SEI 5650342